



SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO Nº 2012.3.028523-6
APELANTE: MICHELLINE SADALLA GORAYEB.
Advogados: Dr. Carlos Alberto Machado Rufino, OAB/PA nº C-117, e outro.
APELADA: MARIA DO PERPETUO SOCORRO PIRES
Advogados: Dr. Carim Jorge Melem Neto, OAB/PA nº 13.789.
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TERMO DE PARTILHA AMIGÁVEL. AINDA NÃO HOMOLOGADO. PENHORA DOS DIREITOS HEREDITÁRIOS DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO STJ. SENTENÇA MANTIDA.

1) Demonstrada a existência de direitos hereditários da executada/ora apelante sobre o imóvel penhorado não resta dúvida acerca da possibilidade da penhora recair sobre àqueles direitos hereditários, sendo efetivada no rosto dos autos do inventário e, após a homologação da partilha amigável com a individualização dos bens pertencentes a herdeira/executada, o juízo da execução poderá prosseguir com os atos expropriatórios. Jurisprudência do STJ.

Apelação conhecida e desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores e os Juízes Convocados, que integram a 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de Apelação para manter na íntegra a sentença atacada, tudo nos termos do voto da relatora.

Sessão Ordinária presidida pela Excelentíssima Desembargadora Gleide Pereira de Moura.

Belém – PA, 5 de setembro de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Relatora

.
. .
.

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por MICHELLINE SADALLA GORAYEB em face da sentença (fls. 26-30) proferida pelo Juízo da vara única da comarca de Monte Alegre que, nos autos dos Embargos à Execução (Processo nº 0000895-38.2011.814.0032) ajuizados em desfavor de Maria do Perpetuo Socorro Pires, julgou-os totalmente improcedente, determinando o prosseguimento do processo de execução. Condenou a embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios



arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da ação.

Historiam os autos que Maria do Perpetuo Socorro Pires promoveu Ação de Execução de Título extrajudicial em face de Michelline Sadalla Gorayeb, sendo penhorado o imóvel situado à Avenida Presidente Vargas, s/n, bairro Cidade Baixa, Monte Alegre/PA, razão pela qual foram ajuizados Embargos à Execução julgados improcedentes e contra esta decisão interposto o presente recurso de apelação.

Sentença dos embargos à execução às fls. 26-30.

Inconformada, MICHELLINE SADALLA GORAYEB interpõe o presente Recurso de apelação (fls.33-37), em cujas razões argumenta acerca da impossibilidade da penhora recair sobre o imóvel situado à Avenida Presidente Vargas, s/nº, Bairro Cidade Alta, Monte Alegre/PA, pois ele faz parte dos bens deixados por sua falecida mãe Elza Sadalla Gorayeb, cujo inventário ainda está em trâmite, não possuindo posse jurídica sobre o mesmo.

Afirma que a penhora somente pode ser cumprida em bens exequíveis, isto é, que pertencentes ao executado, livres e desembaraçados, o que não é o caso do imóvel em questão.

Requer seja o recurso conhecido e provido.

Decisão à fl. 42 em que o Apelo foi recebido somente no efeito devolutivo.

Contrarrazões não foram apresentadas, conforme certidão à fl. 43.

Os autos foram distribuídos a esta Relatora à fl. 48.

Relatados.

V O T O

Quanto ao juízo de admissibilidade, vejo que o recurso é tempestivo, adequado à espécie e conta com preparo regular (fls.31-32). Portanto, preenchidos os pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo) e intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse para recorrer); sou pelo seu conhecimento.

A questão meritória cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de ser penhorado o quinhão hereditário do executado.

No caso concreto, extraio do termo de partilha amigável acostado às fls. 6-7 que o imóvel situado à Avenida Presidente Vargas, s/n, bairro Cidade Baixa, Monte Alegre/PA faz parte do espólio deixado por Elza Sadalla Gorayeb, mãe da recorrente/ embargante/executada, e que na divisão realizada, de forma amigável, pelas herdeiras (recorrente e sua irmã Kellen Sadalla Gorayeb) o referido bem ficou para a apelante como inclusive confirmado pela mesma nas razões de seu recurso à fl. 35.

Neste contexto, mesmo pendente de homologação pelo juízo, o termo de partilha amigável demonstra a existência de direitos hereditários da executada/ora apelante sobre o imóvel penhorado, logo indubitosa a possibilidade da penhora recair sobre os direitos hereditários da devedora a ser realizada no rosto dos autos do inventário, haja vista que com a abertura da sucessão – morte da mãe Elza Sadalla Gorayeb - a universalidade dos bens (herança) é incorporada no patrimônio dos herdeiros (executada) de forma indivisível. Assim, homologada a partilha com a individualização dos bens pertencentes a herdeira/executada, o juízo



da execução poderá prosseguir com os atos expropriatórios.
Neste sentido, destaco os julgados abaixo:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PENHORA DOS DIREITOS HEREDITÁRIOS DO DEVEDOR NO ROSTO DOS AUTOS DO INVENTÁRIO. ADJUDICAÇÃO PELOS ALIMENTANDOS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA FAMÍLIA. ART. ANALISADO: 685-A, CPC.

1. Ação de execução de alimentos distribuída em 22/08/1996, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 30/05/2012.
2. Discute-se a possibilidade de adjudicação, pelos credores de alimentos, dos direitos hereditários do devedor, penhorados no rosto dos autos de inventário, bem como qual o Juízo competente para fazê-lo.
3. Considerando-se que "o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei" (art. 591 do CPC); que, desde a abertura da sucessão, a herança incorpora-se ao patrimônio do herdeiro, como bem imóvel indivisível; e que a adjudicação de bem imóvel é técnica legítima de pagamento, produzindo o mesmo resultado esperado com a entrega de certa quantia; exsurge, como corolário, a conclusão de que os direitos hereditários do recorrido podem ser adjudicados para a satisfação do crédito dos recorrentes.
4. Ante a natureza universal da herança, a adjudicação dos direitos hereditários não pode ser de um ou alguns bens determinados do acervo, senão da fração ideal que toca ao herdeiro devedor.
5. Na espécie, a adjudicação do quinhão hereditário do recorrido, até o quanto baste para o pagamento do débito, autoriza a participação dos recorrentes no processo de inventário, sub-rogando-se nos direitos do herdeiro, e se dá pro soluto até o valor do bem adjudicado.
6. Assim como o Juízo de Família determinou, por carta precatória, a penhora dos direitos hereditários no rosto dos autos do inventário, que tramita perante o Juízo de Órfãos e Sucessões, incumbe-lhe o prosseguimento da execução, com a prática dos demais atos necessários à satisfação do crédito, adjudicando aos credores, se o caso, a cota-parte do devedor de alimentos, limitado ao valor do débito.
7. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1330165/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 02/06/2014) – grifo nosso.

PROCESSUAL CIVIL. PENHORA DE CRÉDITOS. DIREITOS HEREDITÁRIOS DO DEVEDOR. EFETIVAÇÃO ATRAVÉS DA TRANSCRIÇÃO DA PENHORA SOBRE OS BENS QUE INTEGRAM O QUINHÃO HEREDITÁRIO. ATOS EXPROPRIATÓRIOS A PROSSEGUIR NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 673 E 674 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

I - São penhoráveis os direitos do devedor contra terceiros, desde que tenham caráter patrimonial e possam ser transferidos/cedidos independentemente do consentimento do terceiro, de que é exemplo a cota de herança no bojo de inventário.

II - A efetivação desse tipo de penhora pode se dar no rosto dos autos no qual o executado possui crédito/direito a ser apurado frente a terceiro, prosseguindo o processo executivo, com avaliação e alienação nos bens.

III - Recaindo a penhora sobre direito hereditário (art. 655, XI, CPC) do executado, e não sendo oferecidos embargos ou impugnação (ou sendo eles rejeitados, com ou sem exame do mérito), o exequente ficará sub-rogado no direito penhorado, até o limite do seu crédito (art. 673, CPC).

IV - A sub-rogação de que trata o artigo 673 do CPC não implica em transferência automática, para o credor, de bens pertencentes ao devedor; ela opera-se no plano da legitimação ad causam: o credor exequente assume a legitimação extraordinária para cobrar o crédito pelo executado.

V - Homologada a partilha, com a devida individualização dos bens e direitos do herdeiro/executado, sobre os quais recaíra a penhora, compete ao juízo da execução prosseguir com os atos expropriatórios, na forma escolhida pelo credor. (REsp 920.742/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 23/02/2010) – grifo nosso.



Pelo exposto, conheço do recurso de Apelação e nego-lhe provimento para manter na íntegra a sentença atacada.

É o voto.

Belém, 5 de setembro de 2016.

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Desembargadora Relatora